

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**DA FICÇÃO JURÍDICA À FILIAÇÃO EXISTENCIAL: A
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ADOÇÃO E A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA
BIOLOGICISTA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO**

**FROM LEGAL FICTION TO EXISTENTIAL FILIATION: THE
CONSTITUTIONALIZATION OF ADOPTION AND THE OVERCOMING OF THE
BIOLOGICIST PARADIGM IN BRAZILIAN FAMILY LAW**

**Marina Bonissato Frattari ¹
Maria Eduarda da Mata Mendonça ²
Paula Nadyne Vasconcelos Freitas ³**

Resumo

O presente artigo examina a transformação jurídica do instituto da adoção no ordenamento brasileiro, desde sua configuração original como negócio jurídico bilateral e assistencialista até sua constitucionalização como instrumento de proteção integral e de efetivação da filiação existencial. O problema de pesquisa consiste em identificar quais mudanças paradigmáticas a constitucionalização operou sobre os fundamentos da adoção e de que modo essas transformações reconfiguraram o próprio conceito de filiação no Direito das Famílias contemporâneo. A hipótese sustentada é a de que a adoção migrou de uma lógica contratualista e biologicista, voltada à satisfação dos interesses dos adultos, para uma lógica principiológica e existencial, centrada na proteção integral do adotado como sujeito de direitos. O método empregado é o teórico-dogmático, com abordagem bibliográfica e histórico-normativa, baseada na análise da legislação brasileira, da doutrina e de marcos normativos nacionais e internacionais. O artigo demonstra que a progressão normativa - do Código Civil de 1916 à Constituição de 1988, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Leis n. 12.010/2009 e 13.509/2017 - não foi meramente técnica, mas operou uma ruptura axiológica que reposicionou a adoção no campo dos direitos fundamentais, elevando a afetividade, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança a vetores normativos estruturantes. Conclui-se que a adoção constitui, na atualidade, a expressão mais eloquente da superação do biologicismo e do patrimonialismo na filiação,

Palavras-chave: Adoção, Constitucionalização do direito de família, Filiação, Princípio da afetividade, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal transformation of the adoption institute in the Brazilian legal order, from its original configuration as a bilateral and assistentialist legal transaction to its constitutionalization as an instrument of comprehensive protection and existential filiation. The research problem consists of identifying which paradigmatic changes constitutionalization has produced on the foundations of adoption and how these transformations reconfigured the very concept of filiation in contemporary Family Law. The hypothesis argued is that adoption has migrated from a contractualist and biologicist logic, focused on the satisfaction of adult interests, to a principled and existential logic, centered on the comprehensive protection of the adoptee as a subject of rights. The method employed is theoretical-dogmatic, with a bibliographic and historical-normative approach. The article demonstrates that the normative progression - from the Civil Code of 1916 to the Constitution of 1988, through the Child and Adolescent Statute and Laws n. 12,010/2009 and 13,509/2017 - was not merely technical, but operated an axiological rupture that repositioned adoption within fundamental rights. It concludes that adoption constitutes the most eloquent expression of the overcoming of biologicism and patrimonialism in filiation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Constitutionalization of family law, Filiation, Principle of affectivity, Comprehensive protection

1 INTRODUÇÃO

A adoção é, dentre os institutos do Direito das Famílias, aquele que mais visivelmente expõe as tensões entre tradição jurídica e transformação social. Originalmente concebida no direito romano e reintroduzida no mundo ocidental pelo Código Napoleônico de 1804 sob uma lógica contratualista (destinada primordialmente a suprir a ausência de descendência biológica e assegurar a continuidade patrimonial), a adoção atravessou séculos de marginalidade normativa até alcançar o status de instituto constitucional de proteção integral, centrado na pessoa do adotado.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse percurso foi longo e descontínuo. Desde o período colonial, sob a vigência das Ordenações Filipinas, a adoção permaneceu em posição periférica, sem sistematização normativa consistente e sem produzir vínculos plenos de filiação. Apenas com o Código Civil de 1916 o instituto passou a contar com disciplina legal expressa, ainda que fundada em requisitos restritivos e concepção essencialmente voluntarista. Tal modelo foi progressivamente reformado - pelas Leis n. 3.133/1957 e 4.655/1965, pelo Código de Menores de 1979, e, de forma decisiva, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) -, até alcançar sua configuração contemporânea como medida judicial irrevogável, vocacionada à proteção integral e à efetivação do direito à convivência familiar.

O problema central que orienta esta investigação é o seguinte: quais transformações paradigmáticas a constitucionalização do Direito das Famílias operou sobre os fundamentos jurídicos da adoção, e de que modo essas mudanças reconfiguraram o conceito de filiação adotiva no ordenamento brasileiro? A hipótese de partida é a de que a adoção migrou de uma concepção contratualista, biologicista e patrimonialista (voltada prioritariamente à satisfação dos interesses dos adultos) para uma concepção principiológica e existencial, centrada na proteção da pessoa do adotado como sujeito de direitos fundamentais, tendo a afetividade como elemento estruturante do vínculo parental.

O objetivo geral do artigo é demonstrar, por meio de análise histórico-dogmática, a ruptura axiológica operada pelo processo de constitucionalização sobre os fundamentos e a função social da adoção. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) reconstruir criticamente a evolução normativa da adoção no Direito brasileiro, identificando os marcos de transformação paradigmática; (ii) analisar os princípios estruturantes da adoção na ordem constitucional

vigente; (iii) examinar a ressignificação da filiação adotiva à luz da constitucionalização e da doutrina da afetividade.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, fundada em pesquisa bibliográfica e histórico-normativa. Utilizam-se como fontes primárias a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis n. 12.010/2009 e 13.509/2017, além de marcos normativos internacionais. No plano doutrinário, o artigo dialoga com autores clássicos e contemporâneos do Direito das Famílias e da adoção.

O artigo estrutura-se em três seções de desenvolvimento. A primeira reconstrói a evolução histórico-normativa da adoção no Brasil, identificando as rupturas paradigmáticas. A segunda analisa o sistema principiológico que orienta o instituto na ordem constitucional vigente. A terceira examina a ressignificação da filiação adotiva, demonstrando como a afetividade consolidou-se como fundamento da parentalidade contemporânea. Ao final, as conclusões sistematizam os achados e respondem ao problema de pesquisa.

2 DA MARGINALIDADE NORMATIVA À CONSTITUCIONALIZAÇÃO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A compreensão da adoção como instituto jurídico de proteção integral pressupõe, necessariamente, a reconstrução crítica de sua trajetória histórica, que revela não apenas mudanças técnicas, mas transformações profundas na função social atribuída ao vínculo adotivo. No Brasil, desde o período colonial até o início do século XX, a adoção permaneceu em posição de manifesta marginalidade jurídica.

Sob a vigência das Ordenações Filipinas - que regularam o direito privado no Brasil por cerca de 228 anos -, não existia qualquer sistematização normativa consistente da adoção.

A legislação portuguesa limitou-se a tocar periféricamente a prática adotiva: competia ao Tribunal do Desembargo do Paço de Lisboa confirmar os atos adotivos, os filhos adotivos eram excluídos da sucessão dos bens da Coroa e não podiam ser mencionados em substituição aos pais adotivos em processos judiciais (Moreno, 2009, p. 452). Essa quase omissão normativa não era circunstancial: refletia o completo desuso do instituto, que, conforme Mário Costa (1969), havia perdido todo o alcance prático desde a segunda metade do século XVII.¹

¹Mário Costa (1969) assinala que, desde a segunda metade do século XVII, a adoção perdeu todo o seu alcance prático, vindo a desaparecer inclusive da exposição teórica dos autores, a ponto de o Código Civil português de 1867 omiti-la integralmente.

A ausência de normatização sistemática tinha consequências práticas severas. Sem o estatuto formal da adoção, era possível apenas o acolhimento informal de crianças na condição de "filhos de criação", prática que não conferia qualquer segurança jurídica ao adotado, especialmente quanto ao direito sucessório (Marcílio, 1998, p. 301). O Código Civil português de 1867 chegou a omitir inteiramente o instituto, revelando o quanto a adoção era percebida como prática antinatural ou juridicamente desnecessária.

A rejeição social e jurídica à adoção no período luso-brasileiro não era um fenômeno isolado. Kristin Gager (1996, apud Moreno, 2009, p. 453), analisando a sociedade francesa dos séculos XVI e XVII, demonstra que a adoção era amplamente desestimulada, considerada prática antinatural e anticristã. Temia-se que o instituto fosse utilizado para introduzir no seio da "família legalizada" crianças oriundas de relações ilegítimas, subvertendo a finalidade tradicional da filiação como mecanismo de transmissão patrimonial e de continuidade da linhagem.

Essa marginalidade jurídica tem uma explicação de fundo: no período colonial e imperial, a filiação cumpria primordialmente uma função patrimonial. Sua legitimidade estava condicionada ao casamento e ao vínculo sanguíneo, instrumentos de controle da transmissão de bens e da continuidade da linhagem familiar. A adoção, que rompe com a biologia como critério exclusivo de parentesco, era estruturalmente incompatível com essa lógica.

Com o Código Civil de 1916, a adoção passou finalmente a contar com disciplina legal expressa. O modelo adotado, contudo, era essencialmente voluntarista e contratual: bastava a manifestação de vontade do adotante e do adotado (ou de seu representante legal) para a constituição do vínculo, formalizado por escritura pública, nos termos do art. 375. O vínculo criado limitava-se ao adotante e ao adotado, não se estendendo à família do adotante. Admitia-se, inclusive, a dissolução da adoção por acordo ou por iniciativa do adotado ao atingir a maioridade (Pereira, 2025, p. 477).²

Os requisitos impostos pelo Código de 1916 eram rigorosos: idade mínima de 50 anos para o adotante, diferença etária mínima de 18 anos entre as partes e exigência de consentimento dos pais biológicos ou do próprio adotado se maior de idade (Dias; Pereira, 2006). Tais exigências revelam que o instituto estava concebido para situações excepcionais, destinadas a

²As Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas foram os grandes códigos legais de Portugal aplicados no Brasil, com vigor em períodos distintos: as Afonsinas em meados do séc. XV até 1514; as Manuelinas de 1521 até 1595; e as Filipinas de 1603 até revogação parcial no séc. XIX, sendo estas as mais duradouras, com cerca de 228 anos de vigência no Brasil.

casais sem filhos que buscavam assegurar continuidade ao seu nome e patrimônio - replicando, em certa medida, a lógica napoleônica que havia inspirado o legislador brasileiro.

A adoção no modelo do Código de 1916 era, portanto, instrumento de realização dos interesses dos adotantes, e não mecanismo de proteção da criança. O adotado era percebido como objeto da relação jurídica, e não como sujeito de direitos. O vínculo precário e dissolúvel confirmava que a filiação adotiva era tratada como situação subordinada e transitória, jamais equivalente à filiação biológica. Esse modelo evidencia, com nitidez, a origem biologicista e patrimonialista do instituto.

2.1 As reformas intermediárias: a gradual superação do modelo voluntarista

Entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção passou por reformas legislativas que, sem romper inteiramente com o paradigma anterior, introduziram elementos que apontavam na direção da proteção integral da criança.

A Lei n. 3.133/1957 reduziu a idade mínima do adotante para 30 anos e permitiu a adoção por casais casados há mais de cinco anos, conferindo maior flexibilidade. A Lei n. 4.655/1965, por sua vez, introduziu a "legitimação adotiva", modalidade de natureza judicial que produzia efeitos mais amplos, embora ainda restrita quanto à extensão do parentesco. Esta coexistia com a adoção simples do Código de 1916, criando um sistema híbrido e de aplicação incerta (Dias; Pereira, 2006).

O Código de Menores (Lei n. 6.697/1979) avançou ao instituir a adoção plena - denominada estatutária -, estendendo o vínculo à família do adotante e conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Todavia, esse diploma operava sob uma lógica tutelar e assistencialista, voltada mais ao controle social da infância e à contenção da chamada "menoridade" do que à efetiva garantia de direitos. A criança era ainda percebida como objeto de intervenção estatal, e não como titular de direitos subjetivos.

É relevante, nesse contexto, registrar o movimento internacional que influenciou a transformação do direito brasileiro. No período pós-Segunda Guerra Mundial, a Europa enfrentou orfandade em massa sem precedentes, resultante de mortes, deportações e deslocamentos forçados. A adoção - especialmente a internacional - deixou de ser prática excepcional e passou a integrar as políticas humanitárias dos Estados europeus e dos Estados Unidos (Zahra, 2011, *passim*). Na década de 1960, as Nações Unidas e o International Social

Service, em seminário realizado em Leysin (Suíça), concluíram que a adoção internacional deve ser apenas subsidiária, devendo-se preferir a adoção no Estado de origem do menor, a fim de preservar seus vínculos culturais, e que o fim específico da adoção deve ser a proteção integral do adotado (Del'Olmo; Jaeger Junior, 2017, p. 181).

Esse movimento internacional antecipou princípios que seriam incorporados pelo ordenamento brasileiro: a centralidade do melhor interesse da criança, a preservação dos vínculos identitários e afetivos e a subsidiariedade da adoção em relação à família de origem. O seminário de Leysin evidencia a transição internacional de paradigma: a adoção deixava de ser resposta assistencial aos interesses dos adultos para afirmar-se como instrumento de proteção da criança enquanto sujeito de direitos.

2.2 A constitucionalização da adoção e a ruptura axiológica de 1988

A Constituição Federal de 1988 representa o marco decisivo de transformação paradigmática da adoção no direito brasileiro. Sua promulgação não introduziu apenas novas regras, mas operou uma ruptura axiológica que reposicionou o instituto no campo dos direitos fundamentais, tornando-o incompatível com as concepções anteriores de filiação como fenômeno biológico ou contratual.

Três inovações constitucionais foram determinantes para essa transformação. Primeira: o art. 227 da Constituição consagrou a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais e titulares de proteção prioritária. Segunda: o art. 227, §6º, vedou expressamente qualquer forma de discriminação entre filhos havidos ou não do casamento e os adotivos, equiparando-os em direitos e qualificações e tornando juridicamente insustentável a hierarquia entre modalidades de filiação. Terceira: o art. 227, §5º, estabeleceu que a adoção seria assistida pelo Poder Público, afastando definitivamente sua concepção contratualista e conferindo-lhe natureza institucional (Madaleno, 2025, p. 671).

A Constituição, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), criou o alicerce axiológico sobre o qual a nova concepção de filiação adotiva seria construída. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 60), a dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento de todo ser humano como merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Transposta para o contexto da adoção, essa

concepção veda qualquer objetificação da criança, impondo que o procedimento adotivo considere sua história, seus vínculos afetivos pretéritos e sua capacidade emocional de inserção no novo núcleo familiar.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), consolidou-se no Brasil a adoção como medida irrevogável, formalizada exclusivamente por sentença judicial, apta a romper os vínculos jurídicos com a família biológica e a integrar plenamente o adotado à família adotiva, inclusive quanto ao parentesco com os avós (Pereira, 2025, p. 477). Abandonou-se definitivamente o modelo de escritura pública e o caráter dissolúvel do vínculo, que revelavam a concepção contratualista herdada do Código de 1916.

A Lei n. 12.010/2009, denominada Lei Nacional da Adoção, consolidou esse marco ao estabelecer procedimento judicial obrigatório e reafirmar que a adoção é medida excepcional, somente admissível após o esgotamento das possibilidades de reintegração da criança à família natural.

A ressalva é importante: a previsão da adoção como medida excepcional cria tensão entre a prevalência da família biológica e o princípio da afetividade. A insistência em reinserir a criança em núcleo familiar biológico disfuncional nem sempre se coaduna com seu melhor interesse, o que demonstra que a externalidade não pode ser compreendida como barreira burocrática, mas como instrumento de verificação responsável das alternativas familiares disponíveis.³

A Lei n. 13.509/2017, por sua vez, promoveu avanços na celeridade do procedimento, estabelecendo prazos máximos para a conclusão da adoção e a permanência em acolhimento institucional, além de priorizar no cadastro nacional os pretendentes dispostos a adotar grupos de irmãos, crianças com deficiência ou necessidades específicas de saúde (Pereira, 2025). Tais escolhas legislativas evidenciam que o ordenamento passou a priorizar o direito da criança à convivência familiar (e não o perfil idealizado pelo adotante), concretizando o deslocamento do eixo do instituto dos interesses dos adultos para a proteção integral do adotado.

3 O SISTEMA PRINCIPIOLÓGICO DA ADOÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL: DA REGRA AO PRINCÍPIO

³A previsão legal da adoção como medida excepcional gera tensão entre a prevalência da família biológica e o princípio da afetividade. A insistência em reinserir a criança em núcleo familiar biológico disfuncional nem sempre se coaduna com seu melhor interesse, retardando o processo adotivo e reduzindo suas chances de inserção em lar afetivo.

A constitucionalização do Direito das Famílias não se reduziu à positivação de novas regras, mas operou, fundamentalmente, uma mudança de método hermenêutico: os princípios passaram a funcionar como vetores normativos estruturantes, dotados de força vinculante, aptos a conformar tanto a atuação estatal quanto as decisões do Poder Judiciário em matéria de adoção. A adoção revela-se, nesse sentido, como instituto profundamente principialista, cuja compreensão exige leitura constitucional e crítica (Ferreira, 2013, p. 38).

À luz da teoria de Ronald Dworkin (2002, p. 14-80), princípios diferem das regras porque não se aplicam de modo "tudo-ou-nada", mas possuem peso e dimensão de importância, orientando a decisão jurídica nos casos difíceis. Os princípios expressam exigências de justiça, equidade e moralidade política, funcionando como razões que devem ser levadas a sério pelo intérprete, ainda que não determinem automaticamente um resultado único. No campo da adoção, essa estrutura principiológica é decisiva: permite ao intérprete enfrentar situações não exaustivamente previstas pela legislação, assegurando a coerência do sistema e a proteção da pessoa do adotado.

3.1 O melhor interesse da criança e o deslocamento paradigmático

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente constitui o eixo estruturante do sistema de proteção infantojuvenil e representa verdadeira cláusula geral de interpretação de todas as normas que envolvem direitos da infância. Sua emergência está diretamente vinculada às transformações sofridas pela família ao longo do século XX, que deixou de ser compreendida como dado natural, hierarquizado e patrimonialista, para ser reconhecida como fenômeno cultural, fundado no afeto e na solidariedade (Pereira, 2025, p. 91).

A formulação contemporânea do princípio encontra seu primeiro reconhecimento normativo na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (Princípio 2º) e foi incorporada pela Constituição de 1988 por meio dos arts. 227 e 229. A partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou esse novo paradigma, sendo reconhecido internacionalmente como um dos diplomas normativos mais avançados em matéria de tutela infantojuvenil (Pereira, 2025, p. 91).

No plano dogmático, o melhor interesse assume natureza normativa própria, funcionando como critério teleológico e material de validade das decisões estatais. Conforme observa Ferreira (2013, p. 41), trata-se de princípio finalístico que não apenas informa a interpretação das normas, mas condiciona a legitimidade das decisões que envolvem crianças e adolescentes. No campo da adoção, essa função teleológica se intensifica: o instituto somente se legitima quando demonstrado, de forma objetiva, que representa a alternativa mais adequada às necessidades afetivas, psicológicas, sociais e existenciais do adotando.

O princípio do melhor interesse também atua como instrumento de superação do dogmatismo das regras, na medida em que admite ponderação e harmonização com outros princípios fundamentais, como a dignidade humana e a afetividade. Nessa linha, o melhor interesse constitui critério decisório que desloca o centro de proteção da instituição familiar em abstrato para a tutela prioritária dos filhos como sujeitos de direitos (Fachin, 1996, p. 125).

3.2 Afetividade, igualdade entre filhos e irrevogabilidade: a tríade axiológica da adoção

O princípio da afetividade vem sendo progressivamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento jurídico estruturante das relações familiares contemporâneas. Embora não esteja expressamente positivado no texto constitucional, decorre diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, funcionando como vetor axiológico de interpretação do Direito das Famílias. A afetividade confere densidade ética e existencial aos vínculos parentais, permitindo a superação do paradigma exclusivamente biológico da filiação e justificando a plena equivalência jurídica entre filiação biológica e filiação adotiva.

Ferreira (2013) observa que a adoção é o reconhecimento jurídico de um vínculo de afeto que antecede a própria formalização judicial, evidenciando que o afeto não é produto do ato jurídico, mas seu pressuposto material. A adoção, portanto, não cria a relação parental, mas a legitima e estabiliza juridicamente. Como bem sintetizam Farias e Rosa (2020, p. 54), "há uma convergência ideológica de que o afeto é um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família". A adoção, nesse contexto, ocupa papel de vanguarda ao materializar, de forma paradigmática, a prevalência do vínculo afetivo como elemento constitutivo da filiação.

O princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, §6º, da Constituição, é igualmente estruturante. A Constituição de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao estabelecer a igualdade absoluta entre todos os filhos, independentemente de sua origem biológica, matrimonial ou adotiva (Madaleno, 2025, p. 110).

Deve-se registrar que o Código Civil de 2002, ao afirmar em seu art. 1.596 que todos os filhos são iguais, não criou novo direito, mas apenas repetiu o que já estava plenamente estabelecido pela Constituição de 1988 (art. 227, §6º) e pelo ECA (art. 20). Conforme Madaleno (2025, p. 503), "o Código Civil nada inovou no tocante à paridade da filiação".⁴

A evolução histórica evidencia o quanto profunda foi essa transformação: durante largo período, o ordenamento jurídico brasileiro classificou os filhos em categorias hierarquizadas (legítimos, naturais, adulterinos e incestuosos), atribuindo-lhes diferentes graus de direitos e reconhecimento. A filiação era instrumento de punição moral indireta aos filhos pelas escolhas afetivas de seus pais.

Consideravam-se legítimos os filhos nascidos do casamento regularmente constituído; ilegítimos eram subdivididos em naturais, quando inexistente impedimento matrimonial entre os pais, e em espúrios, estes últimos classificados em adulterinos e incestuosos (Madaleno, 2025, p. 503).⁵

A Constituição de 1988 sepultou, no plano normativo, essa lógica excludente, ao proibir expressamente qualquer designação discriminatória relativa à filiação. A igualdade de filiação, nesse sentido, não se esgota na equiparação formal: trata-se de reconhecer que a origem da filiação é juridicamente irrelevante para a definição do estatuto jurídico do filho. Como aponta Welter (2002, p. 128-129), a supremacia dos interesses dos filhos e o reconhecimento de sua dignidade foram elevados a fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Complementa esse sistema a irrevogabilidade da adoção, prevista no art. 39, §1º, do ECA, que constitui garantia de estabilidade do estado de filiação e de segurança jurídica ao adotado. Sob o regime do Código Civil de 1916, a adoção era concebida como vínculo precário, suscetível de dissolução por iniciativa do adotado ou por acordo das partes - revelando a prevalência do critério sanguíneo e a compreensão da adoção como situação excepcional e

⁴Rolf Madaleno (2025, p. 503) critica contundentemente o papel do Código Civil de 2002 no tema da filiação: "De qualquer sorte o Código Civil nada inovou no tocante à paridade da filiação, pois simplesmente reescreveu o mesmo texto da Carta Federal."

⁵O Código Civil de 1916 classificava os filhos de maneira discriminatória, diferenciando-os em legítimos, ilegítimos naturais e espúrios. A desigualdade entre os filhos amparava-se na proteção da instituição do casamento, cujos interesses prevaleciam sobre as demais entidades familiares (PEREIRA, 2025, p. 403).

subordinada (Rizzardo, 2018, p. 487). A irrevogabilidade rompe com esse modelo ao afirmar a definitividade da filiação adotiva, protegendo o adotado contra novas rupturas afetivas e confirmando que a adoção é forma plena de parentesco, e não relação precária ou experimental.

Esses três princípios, a afetividade, igualdade entre filhos e irrevogabilidade, formam a tríade axiológica que sustenta, na ordem constitucional vigente, a legitimidade e a função social da adoção. Eles demonstram que o instituto não pode mais ser compreendido sob a perspectiva dos interesses dos adotantes, mas exclusivamente a partir da proteção integral do adotado.

4 A RESSIGNIFICAÇÃO DA FILIAÇÃO ADOTIVA: DO BIOLOGICISMO À AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA PARENTALIDADE

A filiação, enquanto categoria jurídica fundamental do Direito das Famílias, sofreu profunda ressignificação a partir da constitucionalização do Direito Civil promovida pela Constituição Federal de 1988. O rompimento com o paradigma patrimonialista e biologicista, que orientava o sistema civil clássico, deslocou o eixo interpretativo da filiação para a centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente.

No plano legislativo, o Código Civil de 2002 consagrou essa mudança paradigmática ao definir, no art. 1.593, que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de "outra origem", fórmula aberta que permite a incorporação de vínculos não biológicos ao sistema jurídico. A legislação abandona definitivamente a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, reconhecendo a igualdade jurídica entre todas as espécies de filiação. A filiação, assim, assume natureza plural, podendo ter fundamento biológico, registral, adotivo, socioafetivo ou decorrente das técnicas de reprodução assistida.

Conforme Paulo Lôbo (2004, p. 48), a verdade biológica converteu-se historicamente na "verdade real" da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos que estiveram no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada. Com a Constituição de 1988, contudo, essa centralidade da biologia foi definitivamente relativizada: se todos os filhos são dotados de iguais direitos e deveres, não mais importa sua origem, o que faz perder qualquer sentido o conceito de legitimidade nas relações de família. Por consequência, relativizou-se o papel fundador da origem biológica.

A jurisprudência constitucional, notadamente a partir do julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 622), consolidou a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva independentemente da origem biológica, inclusive de forma concomitante (multiparentalidade), ampliando significativamente os instrumentos jurídicos de conformação da filiação no direito brasileiro.

4.1 A filiação socioafetiva e a adoção como expressões da parentalidade contemporânea

A construção da filiação socioafetiva representa um dos movimentos mais significativos de ruptura com o paradigma biologicista que historicamente orientou o Direito das Famílias. A filiação deixa de ser compreendida como mero efeito natural da consanguinidade para ser reconhecida como resultado de vínculos existenciais, afetivos e sociais, nos quais se estruturam funções parentais exercidas de forma contínua, pública e responsável. Nesse sentido, pai ou mãe não se define exclusivamente por quem procria, mas por quem cria, cuida e assume, de maneira estável, o lugar simbólico e jurídico da parentalidade (Pereira, 2025, p. 413).

A superação progressiva do biologicismo foi impulsionada pela doutrina a partir da chamada "desbiologização da paternidade", expressão consagrada por João Baptista Villela (1979, p. 417): "a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber". Luiz Edson Fachin (1996), em sua tese de doutoramento, foi pioneiro ao empregar a expressão socioafetividade, consolidando-a como categoria dogmática apta a explicar as novas formas de filiação.

A jurisprudência brasileira, mesmo antes de reconhecimento legislativo expresse, passou a prestigiar a posse de estado de filho como substrato fático da verdadeira filiação, vedando a desconstituição de registros de nascimento quando presente vínculo socioafetivo consolidado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "uma gota de sangue não pode destruir um vínculo de filiação", reafirmando a prevalência da verdade afetiva sobre a biológica quando esta se mostra incompatível com a história de vida construída (STJ, REsp 932.692/DF).⁶

⁶O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "uma gota de sangue não pode destruir um vínculo de filiação", reafirmando a prevalência da verdade afetiva sobre a

A adoção ocupa, nesse cenário, posição de vanguarda: é ela a expressão mais intensa da filiação socioafetiva, pois se fundamenta essencialmente em vínculos profundos de afeto e se constitui pelo ato jurídico que cria, de forma originária, o parentesco civil. Como observa Madaleno (2025, p. 671), sob o prisma material a adoção representa a expressão mais intensa da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, devendo ser analisada à luz da solidariedade, enquanto valor social dotado de forte conteúdo humano, marcado pelo altruísmo, pelo cuidado e pelo apoio mútuo.

A distinção entre filiação socioafetiva e adoção, contudo, é relevante do ponto de vista dogmático. Enquanto a adoção possui natureza constitutiva e demanda procedimento judicial, com intervenção obrigatória do Ministério Público, o reconhecimento da filiação socioafetiva apresenta caráter predominantemente declaratório, porquanto se limita a juridicizar uma realidade relacional já existente, fundada na posse do estado de filho. A utilização indiscriminada do reconhecimento socioafetivo como alternativa procedimental à adoção comprometeria a coerência do sistema de filiação e deslocaria o instituto de sua função protetiva para um mero mecanismo registral.

4.2 A adoção como instituto de pertencimento e proteção ao longo do ciclo da vida

A compreensão contemporânea da adoção exige uma leitura que transcenda os limites tradicionais do instituto, historicamente associado à infância e à adolescência, para reconhecê-lo como instrumento jurídico de pertencimento, cuidado e proteção ao longo do ciclo da vida. Essa perspectiva encontra fundamento na própria estrutura principiológica da adoção: se o afeto é o elemento fundante da filiação, e se a dignidade da pessoa humana veda qualquer instrumentalização do vínculo familiar, não há razão ontológica ou jurídica para restringir a adoção a determinadas fases da vida.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p. 477), o milenar instituto da adoção constitui a mais eloquente demonstração de que a família não se funda exclusivamente na biologia, mas em uma estruturação psíquica e simbólica, na qual cada membro ocupa lugares determinantes de filiação e parentalidade, reafirmando o caráter existencial, afetivo e protetivo do vínculo familiar.

biológica quando esta se mostra incompatível com a história de vida construída (STJ, REsp 932.692/DF).

Pereira (2025, p. 477) recorre explicitamente à Psicanálise lacaniana e à Antropologia estruturalista de Claude Lévi-Strauss para demonstrar que "família é muito mais um elemento da cultura que da natureza", o que autoriza a compreensão da adoção como prática legítima de constituição de vínculos familiares em qualquer etapa da vida.⁷

No campo jurídico, essa compreensão sustenta a ampliação do conceito de família adotiva para além do modelo tradicional nuclear e heteronormativo, refletida no reconhecimento legislativo da igualdade de direitos entre adotantes solteiros, casados ou em união estável, bem como em relações heteroafetivas, homoafetivas ou transafetivas. A legislação brasileira absorveu o entendimento de que o Direito positivo deve dialogar com saberes extrajurídicos (incluindo a Psicologia, a Psicanálise e a Antropologia) para reconhecer a pluralidade das estruturas familiares, o que é indispensável para a efetividade da adoção como instrumento de proteção e pertencimento.

A psicanálise lacaniana, por sua vez, contribui decisivamente para a compreensão da parentalidade adotiva. Para Lacan (1964, p. 193), a parentalidade não se reduz à reprodução biológica, tampouco decorre automaticamente da gestação ou do nascimento: trata-se de uma operação simbólica que se inscreve no campo da linguagem e do discurso, responsável por introduzir o sujeito na ordem simbólica e no laço social. Nessa perspectiva, como propõe Garrafa (2020, p. 57), toda parentalidade se funda no paradigma da adoção, pois a entrada na posição parental não é consequência automática da reprodução biológica, mas resulta de um ato subjetivo pelo qual alguém se nomeia mãe ou pai de uma criança.

Essa convergência entre o discurso jurídico e a leitura psicanalítica evidencia-se no reconhecimento da primazia do simbólico sobre o biológico. Ser filho implica, na perspectiva lacaniana, ocupar um lugar na cadeia significante - sendo representado por um significante para outro significante -, o que revela que a filiação adotiva não é forma menor de parentesco, mas expressão clara do que toda filiação já é: uma operação simbólica (Lacan, 1964, p. 45). No Direito das Famílias, essa compreensão reforça a legitimidade plena da adoção como forma genuína de parentesco, capaz de produzir todos os efeitos jurídicos da filiação biológica, sem distinção ou hierarquia.

Os efeitos da adoção, na atualidade, abrangem dimensões pessoais e patrimoniais. No âmbito pessoal, o vínculo de filiação entre adotante e adotado é equiparado ao biológico,

⁷Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p. 477): "a Psicanálise lacaniana e a Antropologia estruturalista de Claude Lévi-Strauss já demonstraram que família é muito mais um elemento da cultura que da natureza, por isto ela vem se reinventando, e novas estruturas parentais e conjugais estão sempre em curso."

extinguindo-se os laços com a família de origem, salvo impedimentos matrimoniais, e conferindo ao adotado o direito ao nome do adotante. No campo patrimonial, garante-se igualdade plena em matéria sucessória e de obrigação alimentar, conforme o princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, da CF/88) (Gonçalves, 2011).

Ao afirmar que a legislação brasileira absorveu essa compreensão, a doutrina demonstra que o Direito positivo passou a reconhecer a pluralidade das estruturas familiares como dado normativo e não como exceção tolerada. A adoção constitui, portanto, instrumento jurídico de efetivação do direito à convivência familiar em todas as fases da vida, e não apenas como medida excepcional de infância, devendo ser compreendida como expressão da função social da família no Estado Constitucional contemporâneo.

5 CONCLUSÃO

O percurso histórico e dogmático percorrido neste artigo permite responder ao problema de pesquisa com a afirmação de que a constitucionalização operou, sobre os fundamentos da adoção, uma ruptura axiológica de profundidade inédita no Direito das Famílias brasileiro. A hipótese inicialmente sustentada - de que a adoção migrou de uma lógica contratualista, biologicista e patrimonialista para uma lógica principiológica e existencial, centrada na proteção do adotado como sujeito de direitos - restou inteiramente confirmada.

A análise histórica demonstrou que, desde o período colonial até o Código Civil de 1916, a adoção foi tratada como instrumento de realização dos interesses dos adultos, fundada em concepção voluntarista e contratual, com vínculo precário e dissolúvel. As reformas intermediárias (Leis n. 3.133/1957, 4.655/1965 e o Código de Menores de 1979) introduziram avanços pontuais, mas não romperam com o paradigma biologicista e tutelar vigente.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inauguraram novo paradigma: a adoção passou a ser compreendida como medida judicial irrevogável, de natureza institucional, vocacionada à proteção integral da criança como sujeito de direitos fundamentais. A vedação constitucional à discriminação entre filhos (art. 227, §6º), a consagração do melhor interesse da criança como critério de validade das decisões e o reconhecimento da afetividade como elemento estruturante da filiação redefiniram os fundamentos do instituto de forma definitiva.

A análise principiológica revelou que a adoção não é compreensível a partir de regras isoladas, mas apenas por meio de uma leitura sistemática dos princípios que a estruturam: dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, convivência familiar, afetividade, igualdade entre os filhos e irrevogabilidade. Esses princípios formam um sistema coerente que não apenas regula o instituto, mas define sua função social e seus limites éticos, tornando juridicamente insustentável qualquer concepção que instrumentalize o adotado ou que hierarquize modalidades de filiação.

A ressignificação da filiação adotiva, por fim, demonstrou que a adoção não constitui forma inferior ou subsidiária de parentesco, mas expressão plena e autônoma da parentalidade contemporânea. A superação do biologicismo (operada pela doutrina da socioafetividade, pelo reconhecimento constitucional da igualdade entre os filhos e pela jurisprudência que consagrou a multiparentalidade) consolidou a afetividade como fundamento legítimo e suficiente da filiação. A adoção, nesse contexto, é a demonstração mais eloquente de que família é construção cultural, simbólica e relacional, e não apenas dado biológico.

Conclui-se que o Direito das Famílias brasileiro, ao longo do processo de constitucionalização, transformou a adoção de negócio jurídico bilateral em instituto de proteção integral, de ficção jurídica em filiação existencial, de instrumento de continuidade patrimonial em expressão do direito fundamental à convivência familiar. Esse percurso, longe de encerrado, impõe ao intérprete contemporâneo a permanente vigilância crítica sobre as concepções que ainda resistem à plena efetivação da igualdade entre as formas de filiação - tarefa inadiável para um Direito das Famílias comprometido com a dignidade humana em todas as suas expressões.

REFERÊNCIAS

AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil**. 2007. Disponível em: <https://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/passo_a_passo_adocao.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. A adoção na História do Direito Português. Separata da **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, tomo 12, 1969.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

GAGER, Kristin Elizabeth. **Blood Ties and Fictive Ties**: adoption and family life in Early Modern France. Princeton: Princeton University Press, 1996.

GARRAFA, Thais. **Primeiros tempos da parentalidade**. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. Parentalidade. São Paulo: Autêntica Editora, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LACAN, Jacques. **O Seminário**, livro XI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1965.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A Adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, ano 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

MERÊA, Paulo. Sinopse Histórica da adoção (perfilhamento). **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, vol. 32, pp. 132-194, 1956.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MORENO, Alessandra Zorzetto. **Adoção: Práticas Jurídicas e Sociais no Império Luso-Brasileiro (XVIII-XIX)**. História, v. 28, n. 2, p. 449-466, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÁ, Isabel dos Guimarães. **A circulação de crianças na Europa do Sul: O caso dos expostos do Porto no século XVIII**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol. 5. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TEIXEIRA, Sálvio de F. **Comentários ao Novo Código Civil – Vol. XVIII**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. XXVII, n. 21, maio de 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, p. 128-129, jul./ago./set. 2002.

ZAHRA, Tara. **The lost children: reconstructing Europe's families after World War II**. London: Harvard University Press, 2011.